

Limeira do Oeste/MG, 18 de setembro de 2023

Exma. Sra. Presidente

CELITA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Prezados EDIS,

### **PARECER JURÍDICO**

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE LIMEIRA DO OESTE, BEM COMO ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

### **RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico formulado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, visando verificar a legalidade do Projeto de Lei nº 25/2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, visando atender entidades do Município.

Alega em sua carta de encaminhamento que necessita destinar concessões de subvenções e contribuições as entidades que o Município beneficia como de interesse social.



É o breve relatório. Passo a opinar.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

A matéria tratada no Projeto de Lei nº. 25, de 04 de setembro de 2023, são de competência do Município em face interesse local, consagrado no art. 14 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 14 - Compete privativamente o Município de Limeira do Oeste:

(...)

VIII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento observadas as normas da União;

Sobre a iniciativa a Lei Orgânica dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre matéria orçamentária, cf. segue:

Art. 135 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

(...)

Art. 136 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos e propostas referidos neste artigo sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros regionais e setoriais previsto nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 39, § 4º desta Lei Orgânica;

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão e sobre elas emitirá parecer escrito;



§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I - seja compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

(...)

4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciar a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta;

Assim, tanto a competência quanto a iniciativa encontram-se regulares.

Regimentalmente, o projeto de lei deve ser submetido ao crivo da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, conforme previsão do art. 75 do Regimento Interno, conforme destacamos:

**Art. 75. Compete à Comissão de finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:**

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores.

Portanto, observadas as normas legais mencionadas, verificando que trata de matéria exclusivamente de interesse municipal, estando a tabela e descrição de valores descritas



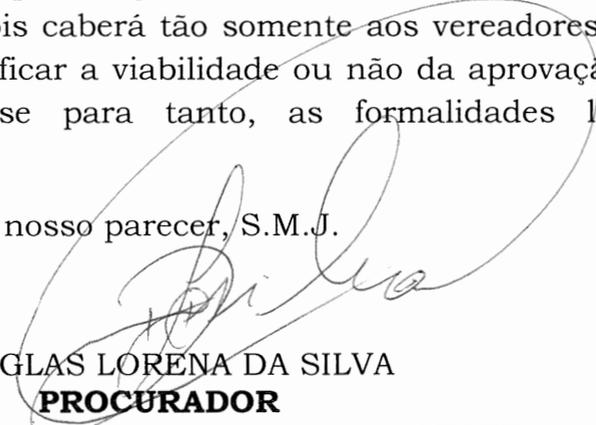
no projeto, a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 25, de 04 de setembro de 2023.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso parecer, S.M.J.

  
DOUGLAS LORENA DA SILVA  
**PROCURADOR**

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE  
**OAB/MG 63.184**